



Of. Gab. 902/2018

Guaíba, 12 de dezembro de 2018.

Senhora Presidente,

Honra-nos cumprimentá-la, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº. 155/2018** desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº. 471/2018**, apresentado pela vereadora: **Claudinha Jardim**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos: **a respeito do processo Licitatório (Lei Federal 8.666/93) Pregão Eletrônico 074/2018 e Dispensa Licitação 008/18 vencida pela empresa LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 05.797.330/0001-73, cujo referido processo gerou Contrato de Prestação de Serviço 087/2018 em 07/05/18 com validade inicial de 60 dias e vigência máxima de 180 dias:**

1. Por que o Pregão Eletrônico 168/2017 teve suspensão exarada no Processo de Inspeção Especial nº 007062-0200/17-1 efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado?
2. Por que a data do certame do Pregão Eletrônico 074/2018 em substituição ao processo acima discriminado ficou com data de 14/08/18 às 14:00 horas, ou seja, 9 (nove meses) após previsão inicial?
3. Por qual razão a empresa **LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, CNPJ 05.797.330/0001-73 teve contrato de Prestação de Serviço 087/2018 encerrado antes do término de vigência que seria 05/11/2018?
4. De qual setor e quem é o servidor(a) responsável pela gestão de contratos celebrados pelo Executivo Municipal por controlar os prazos dos mesmos?
5. Quem está fazendo a limpeza das escolas até finalização do prazo recursal referente ao Pregão Eletrônico 074/18?
6. Quais as ações que estão sendo tomadas para que não voltem ocorrer graves falhas para funcionamento do serviço público municipal?

Agradecendo a nobre vereadora por sua proposição, aproveitamos para informar o que segue:

À

Exma. Sr^a.

Ver^a. Fernanda Garcia

M. D. Presidente da Câmara Municipal

Guaíba/RS





1. O pregão eletrônico nº 168/2017 fora suspenso, em 18/12/2017 em razão de denúncia ao TCE/RS interposto pela empresa **FA Recursos Humanos Ltda**, pois a mesma em sua argumentação não admitia que não houvesse reajuste contratual com base no dissídio da categoria; não admitia que se comprovasse a condição de ME ou EPP apenas com declaração do representante da empresa; não admitia o fato de se calcular os domissanitários por fora da planilha de custos e formação de preços; argumentou, também, que existia um rigorismo excessivo na planilha de custos e formação de preços, pois havia um engessamento da mesma com relação aos dados estatísticos e, por fim, sugeriu que o atestado de capacidade técnica das empresas participantes deveriam ter exigência mínima de tempo. Essas são as razões da denúncia em apertada síntese.

Fora apresentada ao TCE/RS defesa por parte do Município atacando as questões objeto de denúncia, conforme segue de forma sucinta abaixo:

« A licitação Pregão Eletrônico nº. 168/2017 tem um objeto único, de serviços de limpeza nas escolas municipais, incluindo material e insumos (domissanitários).

Com relação ao dissídio da categoria ensinar a revisão dos contratos com base neste, isso não é possível, pela mais ampla jurisprudência existente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.321 - PE (2014/0065884-4)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : AJ SERVIÇOS LTDA ADVOGADOS :
ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO (S) -
PE019242 JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO - PE014221
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA - INCRA REPR. POR :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
DISSÍDIO COLETIVO. REVISÃO PARA FINS DE
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO.
IMPOSSIBILIDADE. FATO PREVISÍVEL. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO





ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 243): ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO IX) PISO SALARIAL DA CATEGORIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. ART. 65, I, D, DA LEI Nº. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPACTUAÇÃO. DECRETO Nº 2.271/97. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. Nas razões de apelo, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 58, § 2º, 65, §§ 5º e 6º e 65, II, d, todos da Lei n. 8.666/1993 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a superveniência de dissídio coletivo que reajuste o salário de profissionais de determinada categoria autoriza a revisão do contrato com vistas a restabelecer o seu equilíbrio econômico e financeiro. Com contrarrazões. Juízo positivo • de admissibilidade à fl. 283. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". No mérito, a irresignação não merece prosperar. Consoante bem observado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que a superveniência de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não caracteriza fato imprevisível e, por consequência, não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico e financeiro. A propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOÇA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.666/93. ÁREA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido • de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para





fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, d, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957999/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/08/2010) Incide, à hipótese, o teor da súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."). Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO DE MESA TELEFÔNICA. AUMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPACTUAÇÃO DESCABIDA. PREVISIBILIDADE DO FATO. AUSENTE O REQUISITO DE DECURSO DE TEMPO MÍNIMO. EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO DECRETO N. 2.271/97. REALINHAMENTO E REPACTUAÇÃO POSTERIOR. NOVO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISIBILIDADE E AUSÊNCIA DO INTERVALO DE UM ANO EXIGIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Caso em que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo realizou licitação, na modalidade de pregão eletrônico, visando contratar empresa especializada na prestação de serviços de operação de mesa telefônica, sendo certo que a autora, ora apelada, ofereceu a melhor proposta e sagrou-se vencedora do certame, firmando, em 19.10.2005, contrato com a União Federal. 2. Não pode a vencedora da licitação, decorridos





apenas alguns meses da assinatura do contrato, pleitear a sua repactuação com base em alegado desequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de reajuste do salário da categoria, previsto em convenção coletiva, pois se trata de fato previsível, cuja repercussão na avença deveria ter sido calculada, não se tratando, in casu, de evento capaz de gerar consequências incalculáveis ou impeditivas da execução do ajustado.3. Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a apelada, a proposta que apresentou foi elaborada com base no salário normativo de R\$ 697,00, proporcional a 30 horas semanais, pertinente a categoria de telefonista, homologado em convenção coletiva de trabalho em 01.03.2005, e, pelo que se depreende, já acrescida do percentual de 20%, relativo aos adicionais de periculosidade ou insalubridade devidos aos trabalhadores da categoria. O reajuste para o valor* de R\$ 730,00, foi fixado a partir do mês de março de 2006, por força da convenção coletiva posterior, de 2006/2007, ensejando, aliás, aumento de apenas 4,74%, longe do prejuízo alegado no percentual de 20,43%.4. Ademais, deve-se levar em conta que a convenção coletiva trás, anualmente, reajuste do piso da categoria, mais ou menos na mesma época, não havendo falar em imprevisibilidade, ainda mais quando inexistente um aumento de salário substancial ou fora dos padrões, como no caso, a ensejar o alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.5. Releva salientar que, embora a apelada sustente em passant que o prejuízo mensal correspondente ao aumento de 20,43% abrangeria apenas os meses de março a setembro de 2006, quando então o contrato teria sido repactuado, deve ser levado em conta que, na verdade, a repactuação não pode ser negociada senão após um ano da assinatura da avença.6. Aliás, o edital pertinente previa, expressamente, em seu item 2.16.1 do anexo I, que "As partes poderão repactuar os preços a partir de 01 (um) ano da vigência do Contrato ou da última repactuação promovida entre as partes." Também o Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê, em seu artigo 5º, que "Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada."7. Assim, tendo a apelada firmado o contrato administrativo com a apelante em 19.10.2005, com razão o indeferimento administrativo do primeiro pleito de





repactuação, realizado em junho de 2006, uma vez que decorridos somente 8 (oito) meses da vigência do referido contrato.8. Em suma, não tem a apelada direito à diferença pretendida nos autos, uma vez que ausente o requisito do prazo mínimo legal para tanto, consoante previsto no edital do certame e ausente, ainda, hipótese de alteração do contrato com base no art. 65, da Lei de Licitações. Ademais, deve-se levar em conta, que, no presente caso, foi firmado termo aditivo após o prazo de vigência contratual de um ano, exigido pela norma, atendendo ao pedido daquela de realinhamento e repactuação do contrato, não havendo que se falar, pois, em prejuízos sofridos por imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em período anterior a justificar sua pretensão, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Além dos mais a Procuradoria Geral do Município já se manifestou neste sentido com relação a casos análogos, já questionados ao Município. Assim vejamos o Parecer 35/2013 exarado pela procuradoria Geral do Município de Guaíba:

“O Gabinete do Sr. Prefeito, por meio do Processo Administrativo 218647/2013 solicitou parecer desta Procuradoria acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A. A referida empresa, que firmou contratos com a Administração Municipal sob o nº 209/2009, solicitou reajuste de 8,82% tendo em vista o aumento determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, datada de 16/01/2012. Salienta-se, ainda, que, em 2011 e, recentemente, em 2012, análogos casos foram submetidos à Procuradoria, a qual emitiu, respectivamente os Pareceres nº 49/2011, 004/2012 e 11/2012. Nesses casos, as empresas postulantes, por conta de aumento salarial, solicitaram ajuste econômico-financeiro dos Contratos firmados, pretensões essa que foram negadas pelo Município por fundamentos semelhantes aos que a seguir serão expostos.





Esse é o relatório. Passa-se ao Parecer. A Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", assim determina: "**Art.65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) **II** – por acordo entre as partes: (...) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual." Lucas Rocha Furtado, em sua obra "Licitações e Contratos Administrativos" 3ª Edição, Belo Horizonte, Fórum, 2010, página 530 e seguintes, em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, assim leciona: "A noção de equilíbrio (...) é vista a partir de uma concepção dinâmica, em um contexto em que a preservação do que foi acordado impõe às partes o dever de acompanhar as circunstâncias que envolvem a execução do contrato e o seu constante cotejamento com aqueles fatores que resultaram na definição dos encargos das partes a fim de, verificado o desequilíbrio e comprovados determinados parâmetros, promover a alteração do contrato de modo a recompor o equilíbrio inicialmente definido. (...), verificando-se fatos imprevisíveis e que afetem o equilíbrio econômico do contrato, deve ser promovida a recomposição de modo a restabelecer o seu equilíbrio inicial. (...) Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios. Ademais, os contratos, ressalvadas hipóteses de contratação direta, são celebrados com empresa vencedora do processo de licitação, em que a Administração, entre várias propostas que se formularam, escolheu a que lhe era mais vantajosa. Mais vantajoso deve se entendido como a que entende ao fim público visado e com menor custo possível. De fato, admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das





circunstâncias definidas em lei, vale dizer, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, (...), apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica. (...) A fim de examinar o cabimento da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos, podemos considerar os exemplos a seguir. (...) A segunda hipótese ocorreria se, após celebrado o contrato para fornecimento de mão de obra (...), um mês após o início de sua vigência, ocorresse dissídio da categoria e esta obtém, na Justiça do Trabalho, aumento salarial. (...); na segunda hipótese, relacionada ao dissídio de empregados, não é devida a recomposição do contrato. (...), o dissídio da categoria profissional ocorre todo o ano, de modo que era perfeitamente previsível a concessão de algum ganho para os empregados da empresa contratada. Caberia a ela no momento em que apresentou sua proposta considerar a possibilidade de a categoria profissional obter algum tipo de aumento no dissídio e mensurar os impactos que esse aumento causaria aos custos do contrato.” Conforme entendimento doutrinário acima exposto, o aumento no encargo salarial que a empresa Sanetran terá de suportar, ocorrido por conta do dissídio coletivo da categoria, não é fato imprevisível que possa consubstanciar o reajuste econômico-financeiro do contrato. Ao contrário, é situação previsível, de efeitos calculáveis, que não pode ser analisada sob a luz da teoria da imprevisão. Para corroborar o posicionamento acima, colaciona-se jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, em semelhantes pleitos, assim decidiu: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA.** Não se verifica qualquer omissão no julgado que reconhece não ser fato imprevisível, o aumento salarial dos empregados da contratada em razão de dissídio coletivo, na esteira de decisões do STJ. (...) Ausentes as condições para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, como pretendido pela autora da demanda. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70020854626, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/09/2007)”

“EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO





ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato é indispensável a prova de fatos imprevisíveis posteriores ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos, na forma do art. 65, II, d, da Lei n.º 8.666/93. Inexistência, na espécie, da demonstração que o aumento de salário da categoria, por força de dissídio coletivo, se constituiu em fato imprevisível, (...) na forma de cláusula de reajustamento, prevista nos instrumentos contratuais. Embargos desacolhidos. Votos vencidos. (Embargos Infringentes Nº 70005222419, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/05/2007)” Ainda nesse sentido, relevante apresentar já pacificado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente à situação ora abordada: **“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, “d”, da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010)” **“ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES. 1. “O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do STJ.”** (AgRg no REsp 417989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24/03/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 695.912/CE,





Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009) "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1. O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Precedentes do

STJ.

2. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)" Ademais, importante referir que no já mencionado Contrato 306/2011, em sua "CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE", ficou determinado que o pacto "poderá ser reajustado anualmente, mediante acordo entre as partes de acordo com a variação do IGP-M – FGV ou outro índice oficial a ser estabelecido pelo Governo Federal que o venha a substituir". Dessa forma, considerando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, considerando a inexistência causa imprevisível, incalculável, capaz de ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como considerando a previsão de reajuste contida no Contrato firmado com a Administração a Procuradoria do Município conclui que a Administração Pública não deve atender ao postulado pela empresa Pioneira, isto é, não conceder o reajuste de 8,82% sobre o valor anteriormente pactuado. Este é o parecer, S.M.J, o qual elevo à apreciação da Procuradora-Geral do Município, Dra. Tânia Misroslaw Grigorieff. **Karina Tubino El Asmar**".

Com relação ao dissídio afasto o pedido.

No que pertine a comprovação de microempresa somente através de declaração, não significa que não se aceitará de outra forma. Não vejo qualquer problema em exigir uma simples declaração, sempre é possível fazer diligências a qualquer tempo no processo, caso suscite alguma dúvida no processo.

Ademais, quem deixar de: Art. 7º **Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou**





cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, não vejo problema em exigir apenas uma declaração para comprovar a condição de microempresa. Afasto o requerimento.

O fato de não se calcular os materiais dentro da planilha é em razão da incidência do ISS nos materiais, inflando a planilha. A apresentação do custo de material dentro ou fora da planilha de custos e pessoal é uma formalidade que justamente visa dar transparência aos custos. Não existe problema, tampouco prejuízo de apresentar o valor em separado nem o apresentar de forma fechada. É importante salientar que a apresentação do valor em separado não impede de a empresa incluir em seu preço o valor referente à impostos incidentes, apenas não será necessário detalhar a composição do custo.

Quanto ao argumento de que apresentar o valor fechado representa indício de sonegação fiscal, pode-se dizer que diariamente são licitados materiais com valores fechados, bem como orçamentos são fornecidos com valores fechados. Em resumo, o argumento não parte de uma premissa sólida, portanto não é possível chegar a qualquer conclusão, ou seja, é falha a tentativa de estabelecer uma relação de causalidade entre forma e ilegalidade.

Portanto afasto a argumentação.

Com relação ao rigorismo excessivo na desclassificação da planilha, também não vejo qualquer ilegalidade, os parâmetros estatísticos usados são oriundos de estudos do Ministério de Planejamento, que se utilizou de parâmetros estatísticos elaborados pelo IBGE. Admitir parâmetros estatísticos diverso, significa abrir a possibilidade para empresas maquiarem seus dados estatísticos, que na verdade não podem ser comprovados,





para baixar o preço na licitação sem mexer nas margens de lucro da empresa.

Dados estatísticos são provenientes de estudos técnicos, não são inventados pelo Município. Portanto, a desclassificação de empresas que não usarem os mesmos parâmetros estatísticos não engessa o edital, nem inibe a participação de empresas, apenas estabelece um critério igualitário nas mesmas, sem maquiar os reais custos da empresa.

Também afasto a argumentação da requerente.

*Com relação a qualificação técnica e a exigência de se impor uma experiência profissional prévia, isso não pode prosperar o art. 30 § 5º da lei 8.666/93 veda esta prática. Assim veja-se: **§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** «*

Essa foi a defesa feita pelo Município, entretanto, não acolhida pelo TCE em sua totalidade. No que tange a planilha de custos e parâmetros estatísticos engessados, o Tribunal entendeu, que a planilha de custos e formação de preços deveria ser aberta, possibilitando mais flexibilidade as empresas na hora da cotação de preços, bem como deveria ficar previsto no edital que o dissídio da categoria é caso de revisão contratual.

Quanto aos demais itens (declaração de ME ou EPP, atestado de capacidade técnica com limitação mínima de tempo e os domissanitários serem cotados por dentro da planilha) todos foram acatados pelo Egrégio Tribunal e as explicações do Município foram satisfatórias, não prosperando em sede de Inspeção Especial. Por fim a Inspeção Especial foi julgada parcialmente procedente.

Com base nisso o Município anulou o edital nº 168/2017, em 30 de agosto de 2018, após a decisão do Tribunal de Contas do Estado. Portanto o referido pregão restou suspenso por 8 meses aguardando decisão do TCE.





2. O pregão nº 74/2018 só foi publicado após a julgamento do Pregão Eletrônico nº 168/2017 o que ocorreu 8 meses depois da publicação do pregão nº 168/2017. O Município optou por contestar a Inspeção Especial nº 007062-0200/17-1, somente após a decisão final é que tomou-se a atitude de publicar novo edital.

Salienta-se que essa foi uma decisão de gestão, cabendo a Diretoria de Licitação apenas a execução.

3. O contrato em questão tinha vigência de 60 dias, sendo assim, não encerrado antes como referido na pergunta, conforme cópia em anexo.

4. Os contratos administrativos são controlados pelos respectivos fiscais no âmbito de cada Secretaria.

5. No período em que ficou sem a prestação do serviço de limpeza as escolas se organizaram com o quadro que possuíam.

6. Atualmente a limpeza nas 26 unidades escolares estão sendo realizadas pela Empresa Lazari Serviços de Gestão e Mão de Obra LTDA vencedora da Licitação 074/2018, sendo que o Contrato terá prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, cláusula 4.

Sendo o que se apresentava para o momento, ratifico meu apreço e consideração.

Atenciosamente.


José Francisco Soares Sperotto
Prefeito Municipal





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Nº 087/2018

**Que celebra o MUNICÍPIO DE GUAÍBA e a empresa
Labor Serviços de Asseio e Conservação Ltda**

MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 88.811.922/0001-20, com sua sede administrativa na Av. Nestor de Moura Jardim, nº 111, Guaíba, RS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. José Sperotto**, adiante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **Labor Serviços de Asseio e Conservação Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.797.330/0001-73, com endereço na Av. Polônia, nº 739, São Geraldo, Porto Alegre/RS, adiante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. Dionismar König da Silva**, sócio administrador, inscrito no CPF sob o nº 828.615.280/87, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, as partes sujeitam-se às normas da Dispensa de Licitação nº 008/2018, com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações superiores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Contratação de serviços gerais de limpeza, com material de consumo, saneantes e equipamentos, totalizando 100 (cem) postos de trabalho conforme especificações do Termo de Referência que faz parte do Processo de Dispensa 008/2018.

ITEM	ATIVIDADES	Valor global mensal (R\$)
01	A) Contratação de empresa capacitada à prestação de serviços gerais de limpeza, totalizando 100 (cem) postos de trabalho conforme especificações do Termo de Referência. Valor mensal: R\$ 316.409,00. B) Material de consumo, de limpeza conforme Termo de Referência. Valor mensal: R\$ 7.500,00.	R\$ 323.909,00

1.2. Integram o presente contrato, como se aqui estivessem transcritas, todas as especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA**, além da proposta da **CONTRATADA**.

1.3. Conforme termo de referência as Escolas de Educação Infantil, localizadas nos bairros Jardim dos Lagos, Pedras Brancas, Noli e COHAB - Santa Rita, que se encontram em obras, cuja conclusão está prevista para o ano de 2018, deverão constar nas Planilhas de Custos, porém **NENHUM** serviço será executado/pago até que as obras sejam concluídas e o serviço solicitado pela Secretaria Municipal de





Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 - O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços prestados, conforme descrito na cláusula primeira, o valor global mensal de R\$ **R\$ 323.909,00** (trezentos e vinte e três mil e noventa e nove reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.1 - O contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado até 180 dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O pagamento dos serviços será feito mensalmente, mediante a apresentação da respectiva fatura dos serviços, devidamente discriminada e atestada pelo órgão fiscalizador do CONTRATANTE, no prazo de até 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal/fatura. Caso o dia de pagamento coincida com feriado e/ou ponto facultativo no município o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente. A respectiva fatura deverá estar acompanhada da requisição de pagamento/nota de empenho da Secretaria Municipal de Educação e comprovante de pagamento (contracheque, que demonstre o salário, horas extras, vale transporte, adicionais, auxílio alimentação e descontos legais) do pessoal utilizado na execução dos serviços, bem como das guias de recolhimento das contribuições sociais (INSS, FGTS).

4.2. Todas as Notas Fiscais/Faturas emitidas pela contratada deverão conter, em local de fácil visualização, a indicação do n.º da licitação e do Contrato de Prestação de Serviços, a fim de se agilizarem os trâmites de pagamento.

4.3. As despesas decorrentes com o presente contrato correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão: Secretaria Municipal de Educação

V/A: 3.3.9.0.39.78.00.00 – 14475/ 13804/ 14300/ 14311/ 14399

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DO PROPONENTE

5.1. Executar o objeto licitado conforme especificações deste contrato, **ANEXO I (Termo de Referência), demais ANEXOS**, e em consonância com a proposta de preços e observado a quantidade inicial de postos de trabalho;

5.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pelo CONTRATANTE;

5.3. Arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida na execução do contrato;

5.5. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% do valor inicial atualizado do contrato ou da nota de empenho;





5.6. Arcar com todas as despesas com transporte, taxas, impostos ou quaisquer outros acréscimos legais, que correrão por conta exclusiva do Contratado;

CLÁUSULA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes sanções além das responsabilidades por perdas e danos:

I - Advertência - nos casos de:

- a) Desistência parcial da proposta, sem justificativa;
- b) Cotação errônea parcial ou total da proposta, sem justificativa;

II - Multas – administrativas, após regular processo administrativo:

- a) Por atraso injustificado na execução do Contrato/Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento até 30 (trinta) dias: 0,3% (três décimos por cento) ao dia sobre o valor total do produto e/ou parcela mensal do contrato;
- b) Por atraso injustificado na execução do Contrato/Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento, superior a 30 (trinta) dias: 5% (cinco por cento) sobre o valor total do produto e/ou parcela mensal do contrato;
- c) Por desistência da proposta, após ser declarado vencedor, sem motivo justo sobre o valor do produto e/ou da proposta global de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) conforme o caso e as razões;
- d) Recusa do adjudicatário em assinar o contrato, a Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento, dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da data da convocação sem justo motivo, aplica-se as penas o disposto no art. 81 da Lei nº 8666/93 e multa de 5% (cinco por cento);
- e) Por inexecução total ou parcial injustificada do Contrato/Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento: 20% (vinte por cento) sobre o valor total da proposta ou sobre a parcela não executada, respectivamente.

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, após regular processo administrativo:

- a) Por atraso injustificado na execução do Contrato/Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento, superior a 31 (trinta e um) dias: até 03 (três) meses;
- b) Por desistência da proposta, após ser declarado vencedor, sem motivo justo até 01 (um) ano;
- c) Por inexecução total ou parcial injustificada do Contrato/Ordem de Serviço/Autorização de Fornecimento: até 02 (dois) anos.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que o Licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

V- As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.





VI-Ocorrendo atraso na execução do objeto contratado será aplicada multa moratória de **0,3%** (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, até o limite de **20 %** (vinte por cento) sobre o valor total do pedido/ contrato.

VII - Da abertura de processo administrativo para aplicação de quaisquer das penalidades previstas, será concedido prazo para defesa prévia de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

VIII- Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Estado ou Jornal de Grande Circulação no município.

IX - As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal, no Cadastro de Fornecedores.

X- As multas aplicadas não impedem o Município de rescindir unilateralmente o Contrato, e, ainda, quando for o caso, aplicar outras sanções previstas na Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESCISÃO

7.1. Este contrato poderá ser rescindido pelas partes nos termos dos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei 8.666/1993, no que for cabível;

7.2. Ao CONTRATANTE é facultado o direito de rescisão a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sem que deva ser compelido a fundamentar a denúncia ou explicitar os motivos determinantes e, também, sem que seja obrigado a responder por ônus ou prejuízos resultantes, salvo o regularmente devido à CONTRATADA até a data da rescisão.

7.3. A CONTRATADA declara reconhecer os direitos da CONTRATANTE previstos nos arts. 77 e 80 da Lei 8.666/1993, em caso de rescisão administrativa.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1. Prestar os serviços na forma ajustada, responsabilizando-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, obrigando-se a manter, diariamente, o número de funcionários necessários a realização dos serviços com as respectivas cargas horárias diárias, uniformizados, com boa apresentação e identificados com crachá.

8.2. A CONTRATADA deverá apresentar os funcionários, antes do início dos trabalhos, pela primeira vez, ao Fiscal do Contrato, exibindo sua documentação (Carteira Profissional, Identidade e Contrato de Trabalho).

8.3. A CONTRATADA promoverá a substituição de empregados, quando solicitado pelo CONTRATANTE, bem como determinará modificações na lotação, mediante prévia comunicação ou alteração do número de serviços, por meio de aditivo a ser firmado entre as partes.

8.3. Efetuar inspeção mensal no local, e, se necessário, em intervalos menores, mantendo contato com o Fiscal do Contrato;

8.5. A CONTRATADA será responsável pelo cumprimento, por parte de seus profissionais, das normas disciplinares determinadas pelo CONTRATANTE.

8.6. Os empregados deverão ser rigorosamente selecionados pela CONTRATADA, a qual ficará responsável, para todos os efeitos legais e administrativos, perante o Município de Guaíba e a terceiros, pelos atos e omissões por eles praticados no desempenho de suas funções, ou no próprio ambiente de trabalho. Na seleção, serão observados requisitos tais





como: bons antecedentes, polidez, discrição, tato para lidar com o público, formação específica para área de atuação, etc. O empregado, em serviço, deverá ser assíduo e pontual, assumindo a empresa a responsabilidade de substituí-lo, imediatamente, sempre que, por qualquer motivo, não compareça ao serviço.

8.7. A CONTRATADA compromete-se a orientar os profissionais que prestarão os serviços para que sejam assíduos e pontuais, responsabilizando-se por efetuar a reposição da mão-de-obra no local dos serviços, imediatamente, em caso de eventual ausência.

8.8. A CONTRATADA deverá manter a disciplina nos locais dos serviços e atender, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após notificação, a solicitação de substituição do profissional cuja conduta seja considerada inconveniente ou insatisfatória pelo **CONTRATANTE**, sem que seja necessário declarar os motivos de tal exigência.

8.9. A CONTRATADA deverá registrar e controlar, juntamente com o responsável indicado pelo Fiscal do contrato, conforme jornada contratada, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências havidas, e também comunicar a substituição ou inclusão de qualquer profissional da equipe que esteja prestando serviços.

8.10. A CONTRATADA assumirá todas as responsabilidades e tomará as medidas necessárias ao atendimento dos seus profissionais acidentados ou com mal súbito, por seus meios próprios.

8.11. A CONTRATADA cumprirá, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança determinadas pelo **CONTRATANTE**.

8.12. A CONTRATADA observará a proibição contida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, quanto à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos.

8.13. A CONTRATADA obriga-se a manter durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.14. O CONTRATANTE obriga-se a proporcionar as condições necessárias à execução dos serviços aqui contratados.

8.15. Compromete-se o CONTRATANTE a efetuar o pagamento à **CONTRATADA**, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas no contrato.

8.16. A CONTRATADA efetuará o pagamento de seus colaboradores até o 5º dia útil de cada mês, sem atrasos, sob pena de recair em sanções, conforme descritas no item 6 do presente instrumento, por inexecução total ou parcial de contrato.

8.17. A CONTRATADA deverá entregar, aos seus colaboradores, o vale transporte no local em que cada um desempenhe suas funções, sob pena de recair em sanções, conforme descritas no item 6 do presente instrumento, por inexecução total ou parcial de contrato.

8.18. A CONTRATADA deverá prover aos seus colaboradores o auxílio alimentação na forma definida na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sob pena de recair em sanções, conforme descritas no item 6 do presente instrumento, por inexecução total ou parcial de contrato.

8.19. É expressamente proibido o uso de tabaco e assemelhados nas dependências das escolas/creches.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

9.1. O acompanhamento e fiscalização da execução do presente Contrato será realizado pelo fiscal Sr. **Juliano Dias**, devendo atestar, na Nota Fiscal, a correta execução dos serviços pela **CONTRATADA**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-

